

À equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

ENCAMINHAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 008/2026

Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de MEDICAMENTOS BÁSICOS RENAME (sem exigência de controle especial – grupo 2), objetivando atender as demandas oriundas da Secretaria Municipal de Saúde, Fundação Municipal de Saúde e Fundação Municipal de Infância e Juventude de Campos dos Goytacazes/RJ, durante o período de 1 (um) ano.

Recorrente: NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Prezados,

A empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 75.014.167/0001-00, manifestou interesse na interposição de recurso quanto à decisão que julgou o produto ofertado, no item 77, como “INAPTO”, de acordo com o Relatório de Avaliação 01, fls. 1315-1325.

Considerando que o prazo para manifestação da intenção de recorrer, de que trata o subitem 10.3.2 do Edital, foi oportunizado em 02 de junho de 2026, sendo as respectivas razões da empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, item 77, anexadas ao portal LICITANET no dia 09 de junho de 2026, data limite em razão do feriado de Corpus Christi (04/06/2026) e do ponto facultativo (05/06/2026) estabelecido através do Decreto Municipal nº 192/2026, publicado no Diário Oficial do Município de Campos dos Goytacazes, na edição do dia 02/06/2026, concluo que o recurso é **tempestivo**. Por outro lado, o prazo de apresentação de contrarrazões transcorreu *in albis*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Pregão Eletrônico nº 008/2026

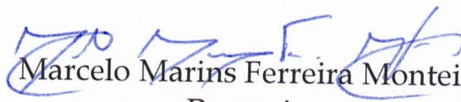
Processo nº 2026.045.000001-6-PR

No que se refere ao mérito do recurso administrativo, vale dizer que o inconformismo da empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA reside na inaptidão, apontada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, do produto ofertado no item 77, por não ter apresentado, de acordo com o Relatório de Avaliação 01 (fls. 1315-1325) nem o Registro do Produto na ANVISA nem a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) do Fabricante, expedida pela ANVISA, descumprindo a exigência dos subitens 5.1.1 e 5.1.2 do Termo de Referência.

Noutro giro, a **recorrente**, em sede recursal, informa que apresentou a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) do Fabricante, expedida pela ANVISA e que o produto ofertado enquadra-se como MEDICAMENTO DE NOTIFICAÇÃO SIMPLIFICADA perante a Anvisa, motivo pelo qual não possui registro sanitário individual nos moldes dos medicamentos sujeitos ao regime de registro tradicional.

Desta feita, encaminho o Relatório de Avaliação desta equipe técnica, bem como a Ata de Itens em Recurso, além das razões recursais, para que seja reavaliado o produto ofertado pela empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, no item 77, afim de verificar se de fato não atende às exigências contidas no Termo de Referência, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Campos dos Goytacazes, 16 de junho de 2026.



Marcelo Marins Ferreira Monteiro
- Pregoeiro -

Campos dos Goytacazes, 30 de junho de 2026.

Pregão Eletrônico nº 008/2026

Processo Licitatório nº 2026.045.000001-6-PR

Recorrente: NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

À: Secretaria Municipal de Administração e Contratos – Licitação

Prezado Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao recurso apresentado pela empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., referente ao item 77 – SULFATO FERROSO 40 MG Fe++ - COMPRIMIDO, cumpre informar o que segue.

Após reanálise dos documentos apresentados e dos argumentos expostos no recurso, este Departamento procedeu à revisão técnica do processo, observando-se que, na avaliação inicialmente realizada, não foi considerada adequadamente a condição da empresa como IMPORTADORA do produto ofertado.

Verificou-se que a exigência documental anteriormente interpretada considerou premissas aplicáveis ao fabricante nacional, não sendo observada, naquele momento, a condição específica da recorrente na cadeia de fornecimento do medicamento, situação que repercute diretamente na análise dos documentos regulatórios apresentados.

Dessa forma, após nova apreciação do conjunto documental e observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, conclui-se que os documentos apresentados pela empresa atendem às exigências aplicáveis à sua condição de importadora do produto licitado.

Assim, considerando que a reavaliação técnica permitiu identificar que não subsistem os fundamentos que ensejaram a decisão inicialmente proferida, entende-se pela procedência do recurso apresentado.

Em consequência, reforma-se a decisão anteriormente adotada, para reconhecer o atendimento das exigências pertinentes ao item em questão, dando prosseguimento aos atos do certame, nos termos da legislação aplicável e do instrumento convocatório.

Sem mais para a ocasião, aproveito a oportunidade para renovar os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
CRISTIANE ABILIO FREITAS BRAGA
Data: 30/06/2026 14:24:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CRISTIANE ABILIO FREITAS BRAGA
Diretora do Departamento Farmacêutico
Mat.: 36495